



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 18336.000556/2002-40  
**Recurso nº** : 129.537  
**Acórdão nº** : 302-37.627  
**Sessão de** : 20 de junho de 2006  
**Recorrente** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. PETROBRÁS  
**Recorrida** : DRJ/FORTALEZA/CE

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE/COMBUSTÍVEIS). DESPACHO ANTECIPADO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO.**

A complementação da CIDE decorrente de aumento do valor tributável apurado através de arqueação, antes de qualquer procedimento administrativo e desde que atendidos os pressupostos do art. 138 do CTN, exime o sujeito passivo da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. Precedentes desta Câmara.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Judith do Amaral Marcondes Armando votaram pela conclusão.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO  
Relatora

Formalizado em:

**12 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e a Advogada Micaela Dominguez Dutra, OAB/RJ - 116.343.

Processo nº : 18336.000556/2002-40  
Acórdão nº : 302-37.627

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls.01/05), pelo qual se exige multa isolada, decorrente de falta de recolhimento de multa de mora que supostamente deveria acompanhar o pagamento da complementação da CIDE, em face de aumento do valor tributável apurado, tendo em vista a constatação, via certificado de arqueação, de diferença a maior de quantidade de mercadoria importada.

Inconformada com a exigência, a Interessada apresentou impugnação tempestiva pela qual argumenta, sucintamente, o que segue:

1. O respectivo Auto de Infração deve ser anulado, visto que, aproveitando-se, implicitamente, do disposto no artigo 138 do CTN (denúncia espontânea), efetuou o ajuste no valor da importação em face da diferença na quantidade da mercadoria descarregada, dando notícia ao Fisco através de pedido próprio, fazendo o recolhimento da diferença da CIDE.

2. Foi obedecido o prazo de dez dias para retificação da DI, contados da emissão do documento que certificou a quantidade de mercadoria descarregada.

Apesar dos argumentos aduzidos pela Interessada, a i. 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Fortaleza/CE, indeferiu a solicitação efetuada pela Interessada, conforme se verifica pela simples leitura da ementa abaixo transcrita:

***“MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA SOBRE DIFERENÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO PAGA APÓS O VENCIMENTO.***

*O recolhimento do tributo, fora dos prazos previstos na legislação, não tem amparo no artigo 138 do CTN, para excluir a responsabilidade pela multa moratória”.*

Cientificada do teor da decisão acima em 09 de janeiro de 2004, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 28 do mesmo mês e ano. Nesta peça processual, a Interessada aduz, em síntese, os mesmos argumentos trazidos na peça exordial.

Outrossim, anexa às fls. 79, “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, conforme previsto na IN/SRF nº 264/02, vigente à época.

É o relatório.



Processo nº : 18336.000556/2002-40  
Acórdão nº : 302-37.627

## VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, tomo conhecimento do presente recurso voluntário.

Conforme relatado, o crédito tributário em evidência decorreu da efetiva falta de recolhimento de multa de mora, a qual supostamente deveria acompanhar o pagamento da complementação da CIDE/Combustíveis, em função do aumento do valor tributável apurado decorrente da constatação, via termo de arqueação, de diferença a maior (296,532 m<sup>3</sup>) da quantidade importada de óleo diesel.

A mercadoria importada (óleo diesel), foi descarregada nos dias 22 e 23 de abril de 2002, e por se tratar de mercadoria importada em granel, estava sujeita a laudo de arqueação, o qual foi realizado por técnico credenciado pela SRF em 23 de abril de 2002. Em função dessa diferença do volume importado, houve pagamento (complemento) de tributo (CIDE/Combustíveis), através de DARF, no valor de R\$ 61.783,75, foi recolhido em 25/04/2002 (fls. 18).

Da leitura dos autos, infere-se que a Declaração de Importação (DI), objeto de lançamento fiscal, foi registrada na modalidade antecipada, ou seja, mediante “despacho antecipado”.

Esta modalidade de importação somente pode ser aplicado nos seguintes casos: (i) mercadorias transportadas a granel e descarregadas diretamente para silos, oleodutos, depósitos próprios ou veículos apropriados; (ii) mercadorias inflamáveis, corrosivas, radioativas ou com características de periculosidade; (iii) plantas, animais vivos, frutas frescas e outros produtos facilmente perecíveis ou suscetíveis de danos causados por agentes externos; (iv) papel para impressão de jornais, revistas e livros; (v) mercadorias transportadas por via terrestre, fluvial ou lacustre; (v) mercadorias importadas por órgão da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Diferentemente das demais modalidades de importação, o despacho antecipado permite o registro da DI antes da chegada da carga (pela regra geral, a DI somente pode ser registrada após a presença desta), e, portanto, antes da apresentação do conhecimento de carga (prova de propriedade da mercadoria), o qual deve ser entregue antes do desembaraço aduaneiro.

Nesse esteio, em termos legais e práticos, o desembaraço aduaneiro somente poderá ser realizado após a complementação ou retificação dos dados da declaração no Siscomex, inclusive o pagamento de eventual diferença de crédito tributário relativo à declaração, aplicando-se a legislação vigente na data da efetiva entrada da mercadoria estrangeira no território nacional.

Processo nº : 18336.000556/2002-40  
Acórdão nº : 302-37.627

Nesse particular, o art. 8º, da IN/SRF nº 104/99, expressamente dispõe o que segue:

*"Na hipótese de retificação da declaração de importação o importador deverá, no prazo de dez dias, contado da emissão do documento que certifique a quantidade de mercadoria descarregada, apresentar a respectiva solicitação de retificação à unidade local da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, instruída com cópia do documento que certifique a quantidade descarregada e, quando for o caso, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF que comprove o recolhimento da diferença de impostos apurada, com os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos.*

*Parágrafo único. As diferenças de impostos apuradas pela fiscalização aduaneira, em procedimento de ofício, após decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, bem como aquelas apuradas no curso do despacho aduaneiro em razão de outras irregularidades constatadas, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação."*

No caso em exame, a complementação da DI nº 02/0343311-9 foi concretizada em 25/04/2002 (conforme DARF de fls. 18) e com base no laudo de arqueação. O lapso de tempo entre a data da DI original (18/04/2002) e o pagamento da complementação do tributo (DARF) foi de 7 dias, tendo a Interessada procedido espontaneamente (ou seja, antes que fosse iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, o qual somente foi lavrado em 22/07/2002).

Entendo, portanto, que ocorreu a espontaneidade com a correção complementar, inclusive com o pagamento da diferença da contribuição.

Sobre o instituto da denúncia espontânea, o Superior Tribunal de Justiça, uniformizou sua jurisprudência no sentido de restringir a aplicação do instituto da denúncia espontânea somente para as hipóteses em que o contribuinte não tenha declarado o débito ou o **tenha declarado a menor**.

**'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA EXIGÍVEL. SÚMULA Nº 168/STJ.**

*Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.*

*É reiterada a orientação das Turmas que compõem a Sessão de Direito Público de que, em se tratando de tributo sujeito a*

Processo nº : 18336.000556/2002-40  
Acórdão nº : 302-37.627

lançamento por homologação ou autolancamento, não se configura a denúncia espontânea, com a exclusão da multa moratória, quando o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.

(...)"

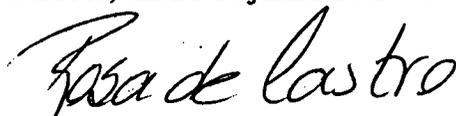
AgRg nos EREsp 462584 / RS; Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 13/12/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 138).

Nesse esteio, a denúncia espontânea, segundo entendimento pacificado pelo STJ, somente não exclui a multa de mora, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, **quando o respectivo valor (integral) tenha sido declarado pelo contribuinte e posteriormente recolhido fora do prazo.**

Ora, esse não é o caso da Interessada que, conforme anteriormente explicitado, (i) verificando ter recolhido tributo a menor; (ii) retificou as informações prestadas em obrigações acessórias; e (iii) confessou o respectivo débito tributário.

Em razão das considerações acima expostas e tendo em vista tudo que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO  
Relatora